DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3446/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7234/2021
PROTOCOLO	: 2112907
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	: LUCIANO CAVALCANTE JARA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 11/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPLANTAÇÃO, FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELO ENTE PÚBLICO LICITANTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO/ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 11/2021, iniciado pelo Município de Ladário - MS para a contratação de empresa especializada para implantação, fornecimento e suporte técnico continuado de software aplicativo, na modalidade de mercado SaaS (Software as a Service), para cobrança da parcela divisível dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos de Ladário, ao custo inicial estimado de R$ 347.366,67 (trezentos e quarenta e sete mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise técnica (peça 12), a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios apontou possíveis irregularidades indicando que os valores de referência se encontravam superestimados, a previsão de exigências injustificadas relativas à comprovação de qualificação técnica dos licitantes, Impossibilidade de impugnação do edital da licitação por meio eletrônico e, indícios de planejamento pró-forma para justificar a licitação.

Diante de tais fatos, esta Relatoria proferiu Decisão Liminar (Decisão Liminar DLM - G.RC - 63/2021), por meio da qual determinou-se a suspensão cautelar do certame licitatório, bem como, a apresentação de justificativas pelo Gestor, ou, a comprovação da adoção de medidas corretivas necessárias (peça 13).

O responsável compareceu nos autos comprovando o cumprimento à medida cautelar, mediante a suspensão da licitação, oportunidade em que salientou que após as devidas readequações novas informações seriam trazidas aos autos (peças 19-22).

No entanto, como havia transcorrido lapso temporal significativo sem a apresentação de novas informações acerca do processo licitatório, procedeu-se à intimação do Gestor para que encaminhasse as justificativas pertinentes (peça 27).

O ordenador de despesas apresentou justificativas/documentos, por meio dos quais comprovou que o ente público licitante optou pela anulação do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 11/2021 (peças 32-35).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio ante a perda do seu objeto (peça 37).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme elementos que constam nos autos, após proceder à suspensão cautelar do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 11/2021, em atenção à medida cautelar exarada por esta Relatoria devido a irregularidades existentes no edital do certame, a Administração Municipal optou pela anulação da licitação, medida administrativa esta que se encontra documentalmente comprovada no presente processo (peças 32-35).

Assim sendo e por consequência, não mais subsistem os efeitos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 63/2021 (peça 13) e, ante a inexistência de outas questões relativas ao processo a serem enfrentadas, mostra-se evidente a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção/arquivamento dos autos são as medidas que devem ser levadas à efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 11/2021, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS